



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.035, DE 2007

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera a redação do inciso III, do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1301/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001”

Art. 2.º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 1º

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária, o de lançamento fiscal e o de imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito.

.....”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal (JEF's), foram instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001. É uma grande conquista da cidadania. A sua agilidade no trâmite das causas de valor até sessenta salários mínimos e infrações de menor potencial ofensivo serviram, também, para desafogar as Varas da justiça Federal. O processo é simplificado. As partes podem solucionar em breve prazo as demandas através da conciliação ou do julgamento.

A competência dos JEF's é absoluta, isto é, as demandas previstas nos artigos 2º e 3º da Lei 10.259/2001 deverão ser, obrigatoriamente, julgadas por esses juízos.

Ocorre, porém, que há casos simplórios e de fácil solução cuja competência é do juízo comum. Essa é a situação das ações que têm por tema infrações de trânsito. Nessas hipóteses, a competência para julgar não é do JEF, mas da lenta justiça comum. Assim, o acesso ao judiciário para se questionar a imposição de penalidade prevista nas normas de trânsito é extremamente difícil, quase impossível.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei que facilitará o acesso ao judiciário do cidadão autuado por infração de trânsito ocorrida em rodovias federais, conforme o tratamento já dispensado às causas previdenciárias e fiscais.

Ademais disso, é de bom alvitre salientar que , caso a sugestão seja transformada em lei, os seguintes benefícios serão proporcionados :

a) maior facilidade de acesso ao Poder Judiciário, pois nos JEF's há isenção de custas em 1º grau, é desnecessária a presença do advogado em todas as causas e não há condenação em honorários em 1º grau. O procedimento é simples e pode ser iniciado, em grande parte dos Juizados, por meio eletrônico;

b) maior celeridade nos julgamentos, vez que o procedimento, nos JEF's é simplificado, não havendo a admissão de vários recursos. O vencido, que apela da sentença, caso não seja provido seu recurso, é condenado ao pagamento de honorários, pois nesse caso é necessário haver advogado constituído nos autos;

c) menor número de demandas a serem julgadas pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STJ, vez que os recursos da decisão de 1º grau são julgados somente pelas turmas recursais.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/06/2006.*

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO

PL-1035/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO